



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2017, que Acrescenta
dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para
tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com
deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

RELATOR ADHOC: Senador Styvenson Valentim

11 de Abril de 2019

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2017 (PL nº 347/2015), da Deputada Rosangela Gomes, que *acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.*

SF/19623.03815-16

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2017 (PL nº 347, de 2015, na casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Para tanto, a proposição modifica a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para determinar que, quando da feitura do registro de ocorrência de violência contra a mulher, a autoridade policial, obrigatoriamente, informe se a vítima é pessoa com deficiência e se da agressão poderá ter resultado a condição de pessoa com deficiência, ou o agravamento de deficiência preexistente.

Em suas razões, a autora argumenta que é necessário elucidar se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento. Que é também necessário registrar se a deficiência da vítima fazia dela pessoa vulnerável e finalmente que é necessário produzir estatísticas sobre o assunto, o que o registro obrigatório torna possível. Também argumenta que o registro mais

preciso das circunstâncias da violência possibilita melhores investigação criminal e prestação jurisdicional.

A matéria foi distribuída para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para o desta CDH, e vem a esta Comissão após ter sido aprovada na CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposição referente aos direitos da mulher e aos das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental o exame do PLC nº 96, de 2017.

Tampouco se enxergam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A União é competente para legislar sobre a matéria, e deve fazê-lo por meio deste Congresso Nacional, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 48 do mesmo texto.

Não há como negar a relevância da matéria e o acerto do modo como foi tratada pela proposição em exame. Para falar de modo simples e direto, a matéria procura coibir a covardia ainda maior que é a prática de violência contra uma mulher com deficiência. Já vulneráveis em função da cultura e das instituições tradicionais, as mulheres com deficiência estão ainda mais expostas à covardia machista.

Conforme lembra o relatório aprovado na CCJ, 68% das ocorrências de violência contra pessoas com deficiência são contra mulheres, e 82% das ocorrências de violência sexual contra pessoas com deficiência são contra mulheres. Não resta dúvida sobre a gravidade do problema.

A medida proposta é tão simples quanto eficiente. Não chega em boa hora, pois deveria ter vindo antes. Mas chega, enfim.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2017.

SF/19623.03815-16

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/19623.03815-16

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 11/04/2019 às 09h - 20^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
MARCOS DO VAL
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 96/2017)

NA 20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR STYVENSON VALENTIM RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa